



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2052/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra Presidente Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
--	--

PRESIDÊNCIA

Edital

Edital GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 379/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos previstos no artigo 36 da Lei 8.112/90, no artigo 20 da Lei nº 11.416/06, no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3/07 e na Resolução CSJT Nº 110/2012, que dispõem sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 13255/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a remoção do servidor PAULO ALCEU DE PINHO REGO VEIGA, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante permuta triangular junto aos servidores THIAGO CRUZ MARSIGLIA, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a ser removido para este Regional, e ASLEY VIEIRA ARCOVERDE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a ser removido para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, todos ocupantes de cargos da carreira de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2016.

Art. 2º Conceder ao servidor PAULO ALCEU DE PINHO REGO VEIGA período de trânsito de 15 (quinze) dias para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 24 de agosto de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 163/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta PA Nº 2814/2015,

RESOLVE:

Revogar, as Portarias 18ª GP/DG nºs 021/2010, 054/2015, 77/2015, 243/2015 e 404/2015, em virtude dos termos da Resolução Administrativa nº 148/2015, que trata da Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito deste Regional.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 164/2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18218/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 05 a 06/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Proceder o recebimento provisório da obra do Fórum Trabalhista de Itumbiara..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 138/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9580/2016,

R E S O L V E :

Aplicar ao servidor ABEL DE BARROS FILHO, matrícula s100001-2, ocupante de cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal desta Corte, a pena de DEMISSÃO, com base na regra prevista pelo art. 132, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por infringência ao disposto no art. 138 do referido Diploma Legal.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ata

Ata SCR

ATA DE CORREIÇÃO VT INHUMAS

Ata de Correição Ordinária realizada na Vara do Trabalho de Inhumas

Anexos

Anexo 1: [Ata de Correição Ordinária VT Inhumas](#)

Portaria

Portaria SCR/SM

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 190/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da Juíza do Trabalho EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Titular da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, nos períodos de 22 a 26 de agosto, 16 a 18 de novembro, 28 de novembro a 1º de dezembro e 12 a 15 de dezembro de 2016, no percurso São Luís de Montes Belos – Iporá – São Luís de Montes Belos, bem como o pagamento das respectivas diárias, nos termos do § 2º do art. 1º da RA nº 21/2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 191/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Juiz do Trabalho Substituto LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, Auxiliar Fixo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, nos períodos de 05 a 06, 19 a 22 de setembro, 03 a 06 e 17 a 20 de outubro de 2016, no percurso São Luís de Montes Belos – Iporá – São Luís de Montes Belos, bem como o pagamento das respectivas diárias, nos termos do § 2º do art. 1º da RA nº 21/2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 192/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO, ainda, a previsão contida no art. 4º, §3º da Resolução Administrativa nº 052/2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, volante regional, para atuar na Vara do Trabalho de Goiatuba nos autos de nº 0011299-93.2016.5.18.0128, no dia 25 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada, na referida data, no percurso Itumbiara – Goiatuba – Goiânia.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 193/2016.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 18263/2016.

RESOLVE:

DEFERIR ao Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, o pedido de alteração das férias referentes ao 2º período de 2014, de 18 de outubro a 16 de novembro de 2016, para fruição no interstício de 25 de outubro a 23 de novembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 452/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 14825/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação para tratar dos serviços de suporte técnico e manutenção para a solução de Business Intelligence SAP Business Objects, composta pelos seguintes membros:

I - Integrantes Requisitantes: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular) e ALEXANDRE ROSA DA SILVA (suplente);

II - Integrantes Técnicos: ALEXANDRE PEDROSA CARNEIRO (titular) e Rui César Barbosa Júnior (suplente);

III - Integrantes Administrativos: VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 24 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 454/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18220/2016,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO SÉRGIO DE CASTRO de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no dia 05 e 06/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Recebimento da obra do Fórum Trabalhista de Itumbiara.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 841/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 18215/2016, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelas servidoras no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora ANDRESSA FURQUIM, código s203301, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Inhumas, a partir de 20 de julho de 2016.

Art. 2º Considerar dispensada a servidora ANAÍLE FLÔRES DE PAULA PACHECO, código s203011, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Inhumas, a partir de 20 de julho de 2016.

Art. 3º Considerar designada a servidora ANAÍLE FLÔRES DE PAULA PACHECO, código s203011, para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Inhumas, anteriormente ocupada pela servidora ANDRESSA FURQUIM, código s203301, a partir de 20 de julho de 2016.

Art. 4º Considerar designada a servidora ELIANE PACHECO DE ARAÚJO, código s203490, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Inhumas, anteriormente ocupada pela servidora ANAÍLE FLÔRES DE PAULA PACHECO, código s203011, a partir de 20 de julho de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 842/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 18088/2016, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, código s008666, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Catalão, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 2º Designar o servidor CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA, código s202396, Analista Judiciário, Área judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Catalão, anteriormente ocupada pela servidora GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, código s008666, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 843/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e o Processo Administrativo – PA Nº 18268/2016, RESOLVE:

Designar o servidor MÁRIO AUGUSTO SILVEIRA BORGES, código s202576, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, lotado no Núcleo de Gestão de Transporte, para prestar serviços, em caráter excepcional, no Gabinete do Desembargador do Trabalho Gentil Pio de Oliveira, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 844/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, os Processos Administrativos – PA Nº 13686/2016 e Nº 17491/2016,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 1º de setembro de 2016, o art. 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 201/2016, o qual designou o servidor DIEGO GINO DA SILVA MONTEIRO, código s202948, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do

titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Zeladoria), código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, ocupada pela servidora TÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA, código s100981.

Art. 2º Dispensar o servidor BRUNO GUSTAVO MINARI, código s202740, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Suporte Técnico), Código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 3º Designar o servidor BRUNO GUSTAVO MINARI, código s202740, para exercer a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Zeladoria), Código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, anteriormente ocupada pela servidora TÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA, código s100981, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 845/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, os Processos Administrativos – PA Nº 17596/2016, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 1º de setembro de 2016, o art. 2º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 201/2016, o qual designou o servidor ISAÍAS ANDRADE, código s202436, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, removido para esta Corte, substituto do titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Manutenção e Recuperação), código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, ocupada pelo servidor BREYNER RODRIGUES DA SILVA, código s202615.

Art. 2º Dispensar o servidor BREYNER RODRIGUES DA SILVA, código s202615, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal Militar, com lotação provisória nesta Corte, da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Manutenção e Recuperação), Código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 3º Designar o servidor BREYNER RODRIGUES DA SILVA, código s202615, para exercer a função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Suporte Técnico), Código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, anteriormente ocupada pelo servidor BRUNO GUSTAVO MINARI, código s202740, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 846/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, os Processos Administrativos – PA Nº 17595/2016, Nº 17596/2016 e Nº 17629/2016,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 1º de setembro de 2016, o art. 4º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 280/2016, o qual designou o servidor ROGÉRIO NEVES SIQUEIRA, código s161314, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto da titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Engenharia Elétrica), código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Engenharia, ocupada pelo servidor PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, código s203076.

Art. 2º Dispensar o servidor PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, código s203076, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, removido para esta Corte, da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Engenharia Elétrica), código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Engenharia, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 3º Remover o servidor PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, código s203076, do Núcleo de Engenharia para a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 4º Designar o servidor PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, código s203076, para exercer a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Manutenção e Recuperação), código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, anteriormente ocupada pelo servidor BREYNER RODRIGUES DA SILVA, código s202615, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 847/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, os Processos Administrativos – PA Nº 17606/2016 e Nº 17631/2016,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função

comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Remover o servidor ROGÉRIO NEVES SIQUEIRA, código s161314, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos para o Núcleo de Engenharia, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 2º Designar o servidor ROGÉRIO NEVES SIQUEIRA, código s161314, para exercer a função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Engenharia Elétrica), código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Engenharia, anteriormente ocupada pelo servidor PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, código s203076, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 848/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e o Processo Administrativo – PA Nº 17870/2016,

RESOLVE:

Remover o servidor WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, código s203494, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Núcleo de Engenharia para a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 849/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 18221/2016,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ALESSANDRA SAAVEDRA MONTENEGRO, código s202806, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Escritório de Riscos), código TRT 18ª FC-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a partir de 1º de setembro de 2016.

Art. 2º Designar a servidora KAREN ROBERTA VILACHÃ FERREIRA PIRES, código s100796, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Escritório de Riscos), código TRT 18ª FC-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, anteriormente ocupada pela servidora ALESSANDRA SAAVEDRA MONTENEGRO, código s202806, a partir de 1º de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

GAB. DES. BRENO MEDEIROS

Acórdão

Acórdão GJBM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 5405/2016 (MA-080/2016)

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO : FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA

CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL, DIVISÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

ASSUNTO : SUBSTITUIÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira para substituir a servidora Marina Sabino Coutinho, titular da função comissionada Assistente de Secretaria, no período de 14 a 23/03/2016, e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do

Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular.

À fl. 5, o Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, Dr. Aldon Alves do Vale Taglialegna, com base nos pareceres emitidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral (fl. 4), houve por bem indeferir o pedido.

O servidor substituto, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, apresentou pedido de reconsideração e, caso mantida a decisão, requereu a conversão do pleito em recurso administrativo (fls. 09/18).

Às fls. 19/22 o Exmo. Desembargador-Presidente manteve o indeferimento da indicação e determinou a conversão do feito em matéria administrativa, encaminhando os autos ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

Cuidam estes autos de requerimento da Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas que assim se manifestou (fl. 04):

"Tratam os autos de requerimento da Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular.

O presente processo foi autuado em 1º de março de 2016, mas somente foi encaminhado a esta Secretaria em 13 de maio de 2016, data posterior a vigência da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que dispõe em seu art. 1º que somente os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, todavia, a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, não está relacionada no rol do § 1º das funções comissionadas que são passíveis de substituição, bem como, o art. 4º veda a designação retroativa. Sugiro que o feito seja encaminhado à Presidência".

O servidor indicado à substituição, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, apresentou pedido de reconsideração (fls. 7/8) argumentando que a substituição ocorreu na vigência do regramento anterior e que cumpriu todos os requisitos necessários para a sua concessão, salientando que o prazo para o requerimento, na época, era de até 60 dias após a substituição.

O Diretor-Geral, acolhendo o aludido parecer, sugeriu o indeferimento do pleito, assentando que:

"Vistos.

Ante a informação supra, remeto os autos para apreciação de Vossa Excelência, e sugiro, respeitosamente, que o pleito seja indeferido, haja vista que o período de designação é de 14 a 23 de março de 2016, o processo foi encaminhado somente em 13 de maio de 2016, data posterior à da vigência da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, a partir de 12 de maio de 2016, que dispõe no § 1º do art. 1º o rol das funções comissionadas passíveis de substituição, não contemplando a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, bem como, o art. 4º determina que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da data de publicação do respetivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa" (fl. 03)

Os autos foram remetidos à Presidência que assim se manifestou:

"Em consonância com o parecer da Diretoria-Geral, cujos fundamento adoto como razões de decidir, acolho a sugestão e indefiro o pleito formulado pela Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, que indica o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular, por força do § 1º do art. 1º que não contempla a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, bem como, o art. 4º determina que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da data de publicação do respetivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa." (fl. 05, grifou-se)

O requerente apresentou recurso administrativo e pedido de reconsideração da decisão, às fls. 09/18 com o fim de que haja a reforma da decisão proferida.

O Exmo. Desembargador-Presidente decidiu pelo indeferimento do pleito nos seguintes termos (fls. 19/22):

“Cuida o feito, neste momento, de exame do pedido de reconsideração, interposto pelo servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, às fls. 9/18, em face da decisão proferida à fl. 5.

Na referida decisão acolheu-se a sugestão da Diretoria-Geral (fundamentada no despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas - fl. 4), de indeferir o pedido formulado pela Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, que indica o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular.

A fundamentação da decisão proferida à fl. 5 restringe-se ao fato de que o presente processo administrativo foi encaminhado para a Seção de Lotação e Controle de Funções em 13 de maio de 2016, data posterior à publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que em seu artigo 4º determina que “os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa”, bem como, por força do §1º do art. 1º da Portaria em comento que não contempla a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, entre as funções passíveis de substituição.

Preliminarmente, consigne-se a tempestividade do pedido de reconsideração sub examine, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Em síntese, o servidor alega que o período da substituição tratada, neste caso, é anterior à data de entrada em vigor da norma que regulamentou o instituto da substituição no âmbito deste Tribunal, qual seja, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016 (fl. 17).

Sustenta que devem ser respeitados os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, e que, portanto, possui direito à retribuição pela substituição, visto que cumpriu todos os requisitos necessários à percepção da referida parcela de acordo com a Portaria TRT GP/GDG nº 377/2001, pois os atos jurídicos se regem pela lei (em sentido amplo) da época em que ocorreram (fls. 10/12).

Afirma que os efeitos trazidos pelo artigo 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 não podem afetar os servidores que possuíam direito adquirido em conformidade com a norma anterior (fls. 12/13).

O servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA questiona a juridicidade da norma que veda designação retroativa de substituto para exercício de função comissionada, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (fl. 14). Nesse sentido, alega que o §1º, do art. 38, da Lei 8.112/1990 estabelece que a substituição pelo servidor ocorre de maneira cumulativa, sem prejuízo do cargo que ocupa, e que não se pode impor que o servidor preste serviços gratuitos, ou seja, não pode haver exercício de função comissionada sem que receba a contraprestação por isso (fls. 14/15).

Sustenta, também, que o art. 39 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a substituição aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, visto que, caso a norma tivesse por escopo garantir a substituição apenas para “os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial” (caput do artigo 38 da Lei) que estejam lotados em unidades que possuam exercentes da função de assessor, o artigo 39 seria absolutamente redundante, pois o próprio artigo 38 os abarcaria. Dessa forma, o artigo 39 deveria ser interpretado em caráter extensivo, tornando aplicável a substituição inclusive para os exercentes de função comissionada de assessor (fl. 16). Pede, por fim, a reconsideração da decisão prolatada à fl. 5, a fim de que haja a reforma da decisão proferida, concedendo ao interessado FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA a substituição da função comissionada de Assistente de Secretaria (FC-5) e em caso de improvimento, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, com a conversão em recurso administrativo e o consequente processamento e julgamento por aquele órgão.

Pois bem.

A decisão recorrida, à fl. 5, foi proferida nos seguintes termos:

Em consonância com o parecer da Diretoria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho a sugestão e indefiro o pleito formulado pela Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, que indica o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, no período de 14 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular, por força do §1º do art. 1º que não contempla a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, bem como, o art. 4º determina que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da data de publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 foi publicada e entrou em vigência em 12 de maio de 2016, quando passou a exigir a indicação prévia de substitutos dos titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia.

Além disso, o art. 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 determina que os efeitos da substituição, para aqueles cargos elencados em rol taxativo, do qual a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, não faz parte, somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

O período de substituição pleiteado pelo recorrente foi de 14 a 23/03/2016, arrimo na Portaria GP/GDG nº 377/2001, onde era previsto, em seu art. 4º, que nas substituições de FC-3 a FC-06, a indicação do servidor para substituir o titular deveria ser feita à Secretaria de Gestão de Pessoas, em até 60 dias após a efetiva substituição.

No entanto, com a entrada em vigor da citada Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, em 12 de maio de 2016, dando nova interpretação e regulamento ao instituto da substituição, os efeitos da Portaria GP/GDG nº 377/2001 foram cessados de forma expressa (art. 13 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016), a partir de 12/05/2016, sendo que todos os atos ainda não aperfeiçoados nem concluídos passaram a ser regidos pelo novo ato.

Assim, tendo em vista que o processo indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO foi encaminhado para a Seção de Lotação e Controle de Funções em 13/05/2016, nesta data já vigorava nova regulamentação cuja interpretação das disposições legais/estatutárias tornaram absolutamente inviável a satisfação da pretensão posta.

Ademais, impende destacar que com o encaminhamento tardio do pedido de substituição, necessariamente a publicação da Portaria correspondente ocorreria em data posterior à efetiva substituição, produzindo assim efeitos retroativos vedados pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.

Por outro lado, conforme já destacado na decisão de fl. 5, a função comissionada de Assistente de Secretaria, nível FC-5, não está relacionada no rol do § 1º, do art. 1º, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, das funções comissionadas que são passíveis de substituição.

Dessa forma, conheço do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos conforme determinado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.

Em prosseguimento, à Secretaria-Geral da Presidência para a conversão do feito em Matéria Administrativa, a ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Após, ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, relator nato, na forma regimental (art. 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte).”

Analisou.

Conforme bem ressaltado no parecer do Exmo. Desembargador-Presidente, antes da edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, a substituição era regida pela Portaria GP/GDG nº 377/2001 que, em seu art. 4º, assim dispunha:

“Art. 4º Nos casos de substituição de FC-3, FC-4, FC-5 e FC-6, a indicação de servidor para substituir o titular deverá ser dirigida à Secretaria de Gestão de Pessoas, até 60 (sessenta) dias após a efetiva substituição, para fins de elaboração da respectiva portaria de designação, a ser submetida à aprovação da Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Assinada a designação pelo Diretor-Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas procederá aos registros pertinentes e encaminhará o processo à Coordenadoria de Pagamento, para a adoção das providências a seu cargo. (Redação dada pela Portaria GP/DG nº 250/2014 - DJE 17/06/2014)” (destacou-se)

E o pedido formulado pela Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, nível FC-5, refere-se a período anterior à publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, ou seja, de 14 a 23 de março de 2016.

A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 estabeleceu um novo regramento (indicação prévia para os casos de substituição) e era logicamente impossível para a requerente aplicá-lo de imediato, uma vez que a substituição já havia ocorrido.

Desta forma, deve ser aplicada ao caso a Portaria GP/GDG nº 377/2001, que permitia que as substituições de FC-3 a FC-6 poderiam ser indicadas em até 60 dias após a efetiva substituição, pois a nova Portaria não pode ser aplicada retroativamente.

Do exposto, defiro o pleito formulado pela Assessora da Secretaria da Corregedoria Regional, CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER, indicando o servidor FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a servidora MARINA SABINO COUTINHO, Assistente de Secretaria, no período de 1 a 23 de março de 2016, em virtude de férias da titular.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 10677/2016 / MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 068/2016

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor César Augusto Cunha Tosta contra decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio-moradia em decorrência de nomeação e remoção para exercer cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Sr. CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, lotado na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, requereu (fls. 2/3) o recebimento de auxílio-moradia em virtude de sua nomeação e remoção para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 552/2015 (fl. 24).

Consta dos autos o termo de posse, firmado pela Exma. Juíza Valéria Cristina de Souza Silva Elias Ramos e pelo servidor ora requerente, datado de 25 de janeiro de 2016 (fl.4).

Às fl. 5/19, o requerente fez anexar contrato de locação de imóvel residencial no município de Rio Verde-GO, constando o seu nome como locatário.

Às fls. 26/32 a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou, por meio de parecer, sugerindo o indeferimento do pedido de concessão do auxílio-moradia formulado pelo requerente.

À fl. 25, a Diretoria-Geral indeferiu o pedido do requerente, fundamentando que a situação analisada não se coaduna com o preceito legal que autoriza a concessão do auxílio-moradia.

Às fls. 36/40, o servidor CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA protocolizou pedido de reconsideração. Postulou, caso não acolhido o pleito, fosse o mesmo recebido como recurso para o Tribunal Pleno.

Às fls. 41/47, a Secretaria de Gestão de Pessoas, proferiu um segundo parecer, sugerindo, ainda uma vez, o não provimento do pedido.

Mantida a decisão (fls. 48/49), o feito foi convertido em matéria administrativa (nº 068/2016), conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

Trata-se de pedido concessão de auxílio-moradia em razão da remoção do requerente da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, a partir de 25 de janeiro de 2016, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3.

A nomeação e a remoção do servidor estão devidamente comprovados, com a leitura da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 552/2015 (fl. 24), não havendo controvérsia a ser dirimida no aspecto.

Tendo em vista o indeferimento do pleito, insurge-se o requerente, postulando, com lastro na Lei 8.112/90, que seja observado que ele atendeu a todas as condições previstas em lei.

Afirma que as exigências para a concessão do auxílio-moradia, conforme previstas na Resolução nº 167/2016 CSJT e na Portaria TRT18ªGP/DG nº 22 de 4 de fevereiro de 2014, seriam inválidas, vez que estabelecem restrições que não existem na lei federal.

Pois bem.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, no parecer de fls. 41/47, assim se manifestou sobre o pleito de reconsideração:

"[...] Em síntese, alega o servidor ter direito ao pagamento do auxílio-moradia em virtude de sua nomeação e remoção para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 552/2015 (fl. 24), que trata da nomeação do referido servidor.

Sustenta que, em razão de sua nomeação para o referido cargo em comissão de Diretor de Secretaria, passou a ter despesas locatícias na cidade de Rio Verde-GO (fl. 36).

Afirma que o argumento utilizado na decisão de fl. 25 não parece consistente, uma vez que os requisitos previstos nos incisos II a IV e VII do artigo 60-B da Lei nº 8.112/1990, são supridos por mera declaração do requerente (fl. 36).

Diz que em relação aos demais requisitos do artigo 60-B da Lei nº 8.112/1990, ressalta que não é proprietário de nenhum imóvel na cidade de Rio Verde-GO, que não existe imóvel funcional disponível para uso na localidade e que o deslocamento não se deu em virtude de nomeação para cargo efetivo (fl. 37).

Salienta que o motivo de seu deslocamento foi consequência de sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, consoante PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 552/2015, e que sua nomeação não se deu a pedido, fato que não impediria a concessão do auxílio-moradia (fl. 38).

Por fim, pede o provimento do pedido de reconsideração, objetivando a reforma da decisão de fl. 25. Caso o pleito seja negado, solicita que a peça seja recebida como recurso administrativo, com a posterior remessa dos presentes autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal para fins de apreciação (fl. 39).

Registre-se a tempestividade do pedido de reconsideração, em estrita consonância com o disposto no artigo 108 da Lei nº 8.112/1990.

Pois bem.

O recorrente alega que seu deslocamento foi mera consequência de sua nomeação para ocupar cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, o que não poderia impedir a concessão do auxílio pleiteado.

Neste ponto, impõe tecer alguns comentários sobre o auxílio-moradia, que é tratado nos artigos 60-A a 60-E da Lei nº 8.112/1990:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006). Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

[...]

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) (grifos nossos)

Da leitura do excerto acima colacionado, percebe-se a necessidade de atendimento cumulativo dos requisitos elencados nos incisos I a IX do artigo 60-B da Lei nº 8.112/1990.

Neste sentido, é importante registrar que no inciso VIII do artigo 60-B, a citada Lei prevê que para fazer jus ao auxílio-moradia, o deslocamento do servidor não pode ter sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Por sua vez, entende-se como alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão.

No âmbito deste Regional, o auxílio-moradia encontra-se regulamentado pela Portaria TRT18ª GP/DG nº 22, de 4 de fevereiro de 2014 e, no tocante à regra contida nos incisos V e VIII do artigo 60-B, da Lei nº 8.112/1990, estabelece no § 4º do artigo 3º:

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [...]

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; [...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [...]

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão. (grifos nossos)

Mais recente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou a Resolução nº 167, de 18 de março de 2016, e regulamentou a matéria estabelecendo o seguinte:

Art. 2º – A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão:

II – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V- nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI – o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o §3º do art.58 da Lei 8112 de 1990;

VII- nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII – o deslocamento não tenha sido por forma de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o

deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão, quando envolver Tribunais distintos. (grifos nossos)

Importante registrar, também, a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho ao decidir recurso administrativo de servidor de outro Regional, em situação semelhante ao caso em tela:

'RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA PARA LOCALIDADE DIVERSA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO-MORADIA INDEVIDO. Os incisos V e VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que disciplina os requisitos para a concessão do auxílio-moradia, revela que, ainda que o servidor tenha mudado o local de sua residência para ocupar cargo em comissão, não tem ele direito ao benefício nos casos em que o deslocamento ocorreu mediante alteração da sua lotação originária. No presente caso, nos termos da Portaria nº 799/2010 da Presidência do Tribunal Regional da 8ª Região, o requerente foi removido de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Macapá - AP para a Vara do Trabalho de Capanema - PA, com vista a exercer o cargo de Diretor de Secretaria. Para tanto, foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Macapá pelo Ato nº 83/2010 e nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Capanema pelo Ato nº 85/2010, em vaga decorrente da exoneração da servidora Lúcia Regina Pinheiro da Silva. Diante desses contornos fáticos, e à luz dos arts. 36 da Lei nº 8.112/1990 e 23, caput, e 26, parágrafo único, da Resolução nº 408/2008 do Tribunal Regional, fica claro que a remoção do requerente, mediante exoneração do cargo exercido na 4ª Vara do Trabalho de Macapá e nomeação para cargo vago na Vara do Trabalho de Capanema, implicou alteração da sua lotação, sendo indevido o auxílio-moradia. Recurso administrativo conhecido e não provido. (TST – RecAdm: 1342-19.2011.5.08.0000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).' (grifos nossos)

Na situação em comento, o requerente teve alterada sua lotação da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde (Portaria 18ª GP/DG/SGPe nº 552/2015 – fl. 24), incorrendo na vedação expressa prevista no inciso VIII do artigo 60-B da Lei nº 8.112/1990, inciso VIII e § 4º do artigo 3º da Portaria TRT 18º GP/DG nº 22/2014 e inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016.

Importante destacar que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, conforme inciso VIII do artigo 2º da Resolução do CSJT acima transcrita.

Dessa forma, é cediço que o servidor interessado não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da vantagem pleiteada.

Ressalte-se que o exame de que se cuida ocorre na esfera administrativa, devendo observar, portanto, todo o disciplinamento legal e os princípios imanentes a esse ramo do Direito Público.

Ademais, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. As decisões do mencionado Conselho possuem efeito vinculante para a Administração deste Tribunal, ditame expressamente contido na Carta Magna, conforme artigo 103-B, § 2º, inciso II.

Assim, tendo em vista que o artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº 167/2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, inviável qualquer outro entendimento que subverta o disposto na norma editada, já que, na esfera administrativa, repese-se, a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos limites do inciso VIII, do artigo 60-B da Lei 8112/90, que trata de um dos requisitos para conceder o auxílio-moradia ao servidor; “o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo”.

No âmbito desta Corte, a questão encontra-se regulamentada pela Portaria TRT18ªGP/DG nº 22, de 4 de fevereiro de 2014, que dispõe acerca da matéria, no seu art. 3º, VIII e § 4º (gize!):

“Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; [...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [...]

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão.”

A Resolução nº167/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao regulamentar a matéria, acompanha todas as restrições que a Lei 8.112/90 traz e, visando garantir que o pagamento do benefício limite-se às hipóteses objetivadas pela lei, estabelece no inciso VIII e o parágrafo único do art. 2º:

Art. 2º – A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:[...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por forma de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

É dizer, o benefício em debate somente encontra lugar quando se está a tratar de órgãos jurisdicionais distintos.

Por sua vez, remoção, nos termos da Lei 8.112/90 é:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.”

Como é de fácil percepção, a movimentação do servidor dentro do mesmo Regional não garante o pagamento do auxílio.

Outrossim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que teria havido ilegalidade por ter sido criada restrição à lei federal.

O artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº 167/2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, tornando inviável qualquer entendimento que subverta o disposto na norma editada.

Registre-se, por importante, que a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 103-B, CF).

O mesmo ocorre com a Portaria desta Corte. Anote-se que portarias são atos pelos quais as autoridades competentes determinam providências de caráter administrativo, instruindo acerca da execução de leis e de serviços.

Ao publicar referida portaria não se criaram restrições à lei, a qual, ressalte-se, também estabelece a vedação de pagamento do auxílio no caso de o deslocamento ter decorrido de alteração de lotação.

Houve, isto sim e apenas, a garantia de que o pagamento somente será devido quando, no âmbito do mesmo Tribunal, houver uma precariedade na atuação do servidor, prestando serviços em local diverso de sua lotação, o que refoge à hipótese dos autos.

Logo, como o recorrente teve alterada sua lotação da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO (portaria 18ªGP/DG/SGPe nº 552/2015) incorre na vedação estabelecida no inciso VIII do art.60-B da Lei nº 8.112/1990, no inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016 e no inciso VIII e §4º do art. 3º da Portaria TRT 18º GP/DG nº22/2014.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, mantendo na íntegra a decisão que não deferiu o pagamento do auxílio-moradia em razão da sua remoção da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 10895/2016 (MA 67/2016)
INTERESSADO : SGPE - LOTAÇÃO E FUNÇÃO
ASSUNTO : INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Valdez da Costa Braga, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular de cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor Leandro Cândido de Oliveira, na Coordenadoria de Manutenção e Projetos, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se recurso administrativo contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu a indicação do servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral, à fl. 32, informando que o servidor indicado VALDEZ DA COSTA BRAGA não possui o requisito necessário para substituir o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, conforme determinado pelo art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016: “- não possui curso superior, como prevê o anexo III da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004”.

À fl. 36 foi proferida decisão do Exmo. Desembargador-Presidente indeferindo a indicação pretendida.

Às fls. 65/68 o Coordenador de Manutenção e Projetos, Leandro Cândido Oliveira, apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a indicação do servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2 e solicitou, no caso de entendimento contrário, que os autos sejam encaminhados para apreciação pelo Tribunal Pleno.

O servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA juntou diversos documentos às fls. 40/64 (histórico de funções exercidas, diploma do curso de auxiliar técnico em ELETROTÉCNICA da Escola Técnica de Goiás, outros documentos extraídos da rede mundial de computadores do Instituto Federal de Pará com informações sobre o curso de Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial, histórico escolar, histórico de cursos etc).

Juntou, ainda, às fls. 70/73 documentos que comprovam sua matrícula no Curso Superior Sequencial de Gestão em Segurança Pública na Faculdade Padrão.

Declarou, ainda, à fl. 74 que está “matriculado no Curso Superior Sequencial de Gestão em Segurança Pública, conforme documentos de folhas 69/72 (doc. 022/023), cuja matriz curricular é a juntada à folha 73 (doc. 024), cuja a previsão de término é para o final de agosto deste ano (2016), declaração juntada à folha 72 (doc. 023), que atende as exigências da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.”

Pareceres da SGPE e Diretoria-Geral acerca do pedido de reconsideração às fls. 76/84.

À fl. 84 o Exmo. Desembargador-Presidente indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a conversão do feito em matéria administrativa, e encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

Trata-se recurso administrativo contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu a indicação do servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas que assim se manifestou (fl. 32):

"Tratam os autos de resposta da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, ao Memorando-Circular TRT 18ª SGPe/DIF/SLCF Nº 061/2016, indicando o servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Todavia, o servidor indicado VALDEZ DA COSTA BRAGA não possui o(s) seguinte(s) requisito(s) necessário(s) para substituir o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, conforme determinado pelo art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016: - não possui curso superior, como prevê o anexo III da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004." (grifou-se)

O Exmo. Desembargador-Presidente decidiu pelo indeferimento da indicação nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o substituto indicado, VALDEZ DA COSTA BRAGA, não preenche os requisitos exigidos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, conforme parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc.7), indefiro a indicação pretendida.

Retornem-se os autos à SGPe para as providências decorrentes."(fl.36)

O requerente apresentou recurso administrativo e pedido de reconsideração da decisão, às fls. 65/84, alegando que "o servidor possui formação no curso de Eletrotécnica, equivalente ao ensino médio, com enfoque técnico, anteriormente ministrado pela Escola Técnica Federal de Goiás, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Goiás. Ressalta-se que a matriz curricular deste curso foi de 2.502 (duas mil quinhentas e duas) horas, excetuado o estágio supervisionado, compreendendo disciplinas de cunho geral e específico, em que pese não se equivaler a uma graduação superior, assemelha-se a matrizes de outros cursos de graduação superior, como o Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial do Instituto Federal do Pará, cuja carga horária total das disciplinas é de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas), o que pode ser comprovado por meio dos documentos juntados às folhas 41/50".

Ainda, acrescentou que "o servidor indicado iniciou sua graduação no curso de Direito, sendo que já cumpriu mais de 56% da carga horária estabelecida na matriz curricular da Faculdade ESUP (Escola Superior Associada de Goiânia – ESUP)".

Por fim, aduziu que "o servidor, de fato, possui todas as qualificações e condições para exercer a função em comento, bem como demonstrou inegável capacidade para a ocupação do cargo, desempenhando de maneira exemplar as atribuições correspondentes, quando esteve me substituindo e durante o desempenho de suas funções como Assistente de Coordenadoria, de modo que, no momento, mesmo dentre os servidores com graduação superior, não há outra indicação que abranja as necessidades desta Coordenadoria".

O Ilmo. Diretor-Geral se manifestou à fl. 76 e sugeriu o indeferimento da indicação, nos seguintes termos:

"Cuida o feito, neste momento, de exame de pedido de reconsideração, interposto pelo servidor Leandro Cândido Oliveira, Coordenador de Manutenção e Projetos, às fls. 65/68, em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal à fl. 36.

A referida decisão proferida pela Presidência indeferiu a indicação (fl. 31) do servidor Valdez da Costa Braga, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor Leandro Cândido Oliveira.

A decisão retromencionada apresenta o indeferimento da indicação do substituto Valdez da Costa Braga, eis que o referido servidor "não preenche os requisitos exigidos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, consoante parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc.7)", conforme consta à fl. 36.

Transcrevo a seguir o mencionado parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc.7 – fl. 32) :

Tratam os autos de resposta da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, ao Memorando-Circular TRT 18ª SGPe/DIF/SLCF Nº 061/2016, indicando o servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares. Todavia, o servidor indicado VALDEZ DA COSTA BRAGA não possui o(s) seguinte(s) requisito(s) necessário(s) para substituir o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, conforme determinado pelo art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016: - não possuir curso superior, como prevê o anexo III da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004.

Em suas razões, o requerente apresenta pedido de reconsideração, sustentando que o servidor Valdez da Costa Braga possui diversos outros cursos, treinamentos e que já iniciou sua graduação no curso de Direito. À fl. 67, afirma, ainda que, "o servidor Valdez da Costa Braga possui, de fato, todas as qualificações e condições para exercer a função ora discutida" (fls. 65/68).

Alega que a "Coordenadoria de Manutenção e Projetos atua em 23 contratos cuja natureza é intrinsecamente ligada a formação apresentada" pelo servidor Valdez da Costa Braga (fl. 66).

Registre-se a tempestividade do pedido de reconsideração, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Pois bem.

O Memorando-Circular TRT 18ª SGPe/DIF/SLCF nº 061/2016 (fl.02), datado de 11 de maio de 2016, solicita a indicação de nomes de servidores que serão substitutos do(s) cargo(s) em comissão e da(s) função(ões) comissionada(s) dos servidores titulares.

De início, importa observar que o amparo normativo que fundamenta as razões do Memorando-Circular TRT 18ª SGPe/DIF/SLCF nº 061/2016 são

a Resolução nº 165, de 18 de março de 2016 (publicada em 18 de abril de 2016), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 10 de maio de 2016 (publicada em 12 de maio de 2016, com vigência imediata a partir da sua publicação), que regulamenta o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 02).

O mencionado Memorando-Circular ressalta, ainda, que deverão ser observados os requisitos para a indicação dos substitutos previstos nos seguintes atos: Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 113/2000; Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004; Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 560/2004; Resolução Administrativa 26/2000 e art. 103 do Regimento Interno, conforme consta à fl. 03.

O anexo III da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004 contém o requisito de escolaridade necessário para exercer a função de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, qual seja, ser portador de diploma em Direito ou de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições dos respectivos cargos em comissão (fl. 19). Requisito reproduzido na atual Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, Anexo I (Portar diploma de curso

superior de graduação ou pós-graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado, compatível com as atribuições do respectivo cargo).

No caso em tela, o requerente admite (fl. 66) que o servidor Valdez da Costa Braga não possui diploma de curso superior, mas insiste que esse "iniciou sua graduação no curso de Direito, sendo que já cumpriu mais de 56% da carga horária estabelecida na matriz curricular da Faculdade ESUP (Escola Superior Associada de Goiânia – ESUP), situação demonstrada por meio de histórico juntado às folhas 51/52 (doc. 16)".

De fato, às fls. 51/52, a documentação acostada mostra que o servidor Valdez da Costa Braga é aluno do Curso de Direito (bacharelado em Instituição de Ensino Superior e já cumpriu 2150 do total da carga horária exigida - 3810 horas), bem como está matriculado em Curso Superior de Gestão em Segurança Pública (fl. 72).

Todavia, em que pese o servidor Valdez da Costa Braga já ter concluído várias disciplinas do Curso de Direito (fls. 51/52 – doc. 16) e seu Curso Superior de Gestão em Segurança Pública ter a previsão de término para agosto de 2016 (fl. 72), o fato é que, ainda assim, o servidor Valdez da Costa Braga não cumpriu o requisito do anexo III da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004 por não possuir diploma em Direito ou de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições do respectivo cargo em comissão.

Oportuno frisar que ao Administrador, como é pacífico no Direito Público, não é dada a liberdade dos particulares, devendo àquele respeito ao princípio da legalidade, na forma descrita na respeitada obra "Manual de Direito Administrativo", 40ª edição, fls. 90/91, originalmente do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (grifos do original).

(...)

Impende ressaltar, ainda, alegação do requerente às fls. 67/68.

Transcrevo:

"Ademais, o multicidado servidor já vem substituindo os diretores e coordenadores desta unidade administrativa, em diversas ocasiões, para tanto solicitou a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de processo administrativo nº 12.255/2016 (ainda em tramitação), as informações acerca dos períodos e cargos em comissão que ocupou em substituição, quando os titulares se afastaram por motivos diversos (férias, viagem (sic) a serviços, cursos, etc.). Tal pedido se justifica para que haja a comprovação de que, já em períodos anteriores ao ano de 2012, as substituições aconteciam. Isto porque a Resolução Administrativa nº 59/2012, de 23 de julho de 2012, cópia juntada às folhas 63/64 (doc. 020), que alterou o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal, foi clara em ressaltar as situações já constituídas, como transcrito a seguir:

[...]

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 103 e seu parágrafo único do Regimento Interno e inserido novo parágrafo ao artigo a ser enumerado como § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 103. Os cargos em comissão de níveis CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4, ressalvadas as situações já constituídas, serão exercidos exclusivamente por servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho, mediante nomeação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as situações já constituídas, são privativos de portadores de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º A nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Desembargador deverá ser precedida de indicação do respectivo magistrado subordinante" (grifos do original).

Diante de tal alegação, é necessário destacar que consta da

Resolução nº 165/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de forma expressa (art. 10), norma no sentido de que o "substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada", regramento reproduzido na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.

Logo, quando da indicação do servidor Valdez da Costa Braga para substituto do cargo em comissão CJ-2, já vigorava a atual regulamentação do instituto da substituição, unificada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e reproduzida por esta Corte, com a consequente revogação das disposições em contrário. Vale realçar que as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) são vinculantes em relação a esta Corte, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 111-A, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 111-A. (...)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifos nossos)

Nessa linha, os atos e resoluções do CSJT, na forma do art. 22 de seu Regimento Interno, possuem caráter normativo no âmbito administrativo, ou seja, são de cumprimento obrigatório e imediato pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo como consequência direta a pronta revogação dos atos normativos internos que lhes forem contrários, por manifesta incompatibilidade com norma superveniente de hierarquia superior.

Assim, conclui-se pela impossibilidade da indicação do servidor Valdez da Costa Braga para exercer o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, por não possuir curso superior, requisito necessário conforme exigência da Resolução CSJT nº 165/2016 e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 c/c o anexo III da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004 (fl. 19), atual anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016. Caso contrário, restaria configurado o descumprimento de norma.

Ante o exposto, sugere-se o conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, indeferi-lo, nos termos fundamentados acima.

Dessa forma, sugere-se, respeitosamente, a elevação do feito à superior apreciação".

O Ilmo. Diretor-Geral manifestou-se às fls. 83/84 e sugeriu o indeferimento do pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

"Cuidam os autos, neste momento, de exame do pedido de reconsideração de fls. 65/68, interposto em 01 de junho de 2016, pelo servidor Leandro Cândido Oliveira, Diretor de Coordenadoria, em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 36.

A citada decisão indeferiu a indicação do servidor Valdez da Costa Braga, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor Leandro Cândido Oliveira, conforme determinado pelo art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, eis que o servidor Valdez da Costa Braga não possui curso superior, consoante previsão do anexo III da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004.

Irresignado, o requerente Leandro Cândido Oliveira pede o provimento do pedido de reconsideração para deferir a indicação do servidor Valdez da Costa Braga, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, na Coordenadoria de Manutenção e Projetos.

Caso o pleito seja negado, solicita a remessa dos presentes autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal para fins de apreciação (fl. 68).

Nesse contexto e em consonância com o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, elevo os autos à superior consideração de Vossa Excelência sugerindo, respeitosamente, o conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, e, no mérito, opino pelo seu não acolhimento, diante da impossibilidade da indicação do servidor Valdez da Costa Braga para exercer o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, por não possuir curso superior, requisito necessário conforme exigência da Resolução CSJT nº 165/2016 e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 c/c o anexo III da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004, atual anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016.

Sugiro, ato contínuo, a conversão do feito em Matéria Administrativa, em atenção à solicitação contida à fl. 68".

O Exmo. Desembargador-Presidente assim se manifestou quanto ao pedido de reconsideração, conforme transcrição que segue (fl.84) :

"Acolho a proposta do Senhor Diretor-Geral e, por conseguinte, com fundamento em seu inteiro teor, conheço do presente pedido de reconsideração, por tempestivo, e, no mérito, mantenho o indeferimento da indicação do servidor Valdez da Costa Braga, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, na Coordenadoria de Manutenção e Projetos.

Em atendimento ao pedido de fl. 68, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral da Presidência para a conversão do feito em matéria administrativa, a ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Após, ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, relator nato, na forma regimental (art. 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte)".

Pois bem.

O Memorando-Circular TRT 18ª SGPe/DIF/SLCF nº 061/2016 (fl.02), datado de 11 de maio de 2016, solicita a indicação de nomes de servidores que serão substitutos do(s) cargo(s) em comissão e da(s) função(ões) comissionada(s) dos servidores titulares.

O instituto da substituição no âmbito deste Regional é regida pela Resolução nº 165, de 18 de março de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 10 de maio de 2016 c/c e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, Anexo I, de 14 de junho de 2016.

A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, Anexo I contém o requisito de escolaridade necessário para exercer a função de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, qual seja, "portar diploma de curso superior de graduação ou pós-graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado, compatível com as atribuições do respectivo cargo".

Firme nessa linha de raciocínio, certo é que, conforme registrado nos autos, em que pese o servidor VALDEZ DA COSTA BRAGA já ter conhecimento pleno do trabalho e das respectivas atribuições desenvolvidas no setor e, inclusive, já ter realizado substituições, fato é que não cumpre com o requisito normativo insculpido no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 ora em vigor, certo que não detém diploma de curso superior de graduação.

O citado servidor iniciou a graduação no curso de Direito, bem como está matriculado em Curso Superior Sequencial de Gestão em Segurança Pública, com término previsto para o final deste mês de agosto.

Esclareça-se que o Curso Superior Sequencial, apesar de ser uma espécie de curso de educação superior, não é considerado curso de graduação, conforme o art. 44 da Lei nº 9.394/1996, in verbis:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino".

Com relação à alegação de que o citado servidor "já vem substituindo os diretores e coordenadores" daquela unidade, devendo ser entendido como uma situação anterior que deve ser ressalvada, salienta-se que o art. 103, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, ao ressaltar as situações já constituídas, o fez apenas para os casos de indicação para cargo em comissão e não para os de substituição, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

Quanto à substituição a Resolução nº 165/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em seu art. 10 normatizou que o "substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada", prevendo como exceção, em seu parágrafo único, que "para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito", regramentos reproduzidos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.

Registre-se que na Coordenadoria de Manutenção e Projetos há outros servidores com graduação em curso superior, não sendo o caso de aplicação da exceção acima referida.

Desta forma, o servidor indicado não cumpriu o requisito do anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, qual seja, portar diploma de curso superior de graduação ou pós-graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado, compatível com as atribuições do respectivo cargo, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de sua indicação para exercer o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente
BRENO MEDEIROS
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO TRT – PA 21162/2015 (MA 074/2016)
INTERESSADO : JÂNIO CARLOS FRANCISCO
ASSUNTO : ABONO DE FALTAS (EXCETO: ELEIÇÃO E EVENTOS)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Jânio Carlos Francisco contra decisão que indeferiu pedido de abono de faltas no período de 27/07 a 18/09/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que seja sustada a ordem de desconto nos vencimentos do recorrente, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Vice-Presidente do Tribunal), em virtude da ausência momentânea e justificada do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios

Goiânia, 23 de agosto de 2016.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por JÂNIO CARLOS FRANCISCO, servidor removido do TRT da 15ª Região para este Regional, no período de 15/12/2006 a 26/09/2015, então lotado na Secretaria-Geral Judiciária, de abono de faltas, no período compreendido entre 27/07/2015 a 18/09/2015, quando cumpriu prisão preventiva no presídio Nelson Hungria, em Belo Horizonte. Anexaram-se documentos, às fls. 02/11, especialmente cópias digitalizadas, tanto da r. sentença que determinou o segregamento compulsório do peticionante, quanto da r. decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, esta última com data de 24/08/2015.

Parecer da Divisão de Informações Funcionais, às fls. 14/15, pelo indeferimento do pleito, restando assentado que, “a pretensão posta pelo servidor não encontra guarida na legalidade exigida do Administrador Público”, vez que “O Estatuto dos servidores públicos civis da União, Lei nº 8.112/1990, possui em seu bojo previsão para diversas licenças, afastamentos e concessões de ausências sem qualquer prejuízo. Todavia, não consigna em seus termos um abono de faltas ao serviço em razão de o servidor cumprir prisão preventiva em presídio qualquer se seja.”

Acolhida a manifestação em sua íntegra pela i. Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, foram estes autos encaminhados à Diretoria-Geral.

Despacho do i. Diretor-Geral desta Corte que, ancorado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido do servidor JÂNIO CARLOS FRANCISCO, sugestão esta acolhida pelo Exmo. Desembargador-Presidente desta Casa, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna (cf. fl. 16).

As faltas não justificadas foram, então, lançadas no sistema de RH (cf. despacho de fl. 19), revelando-se um débito com esta Corte Trabalhista no valor líquido de R\$1.452,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), consoante manifestação de fls. 20/21, do Coordenador de Pagamento.

Foi, então, noticiado o encaminhamento de ofício ao TRT da 15ª Região, para onde retornara o requerente, solicitando-se o desconto respectivo em folha (fl. 22).

Requerida pelo autor, via recurso administrativo, a sustação da ordem de descontos (fls. 25/26).

Em sequência, o Chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal manifesta-se pela manutenção do indeferimento do pedido, pontuando que “o recorrente não trouxe argumentação capaz de elidir o indeferimento da pretensão de abono de faltas, não existindo, portanto, nenhum motivo

aparente para sustar os efeitos decorrentes da decisão em comento."

Foi acrescentado que "a suspensão da efetivação da ordem de desconto até o trânsito em julgado da decisão não encontra amparo na regra insculpida no art. 109, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90." Ainda, que seria "imprescindível destacar que por meio do despacho de fl. 16, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente desta Corte tão somente indeferiu o pedido de abono de faltas, sendo da alçada do órgão de origem do interessado (TRT da 15ª Região) a análise e os procedimentos necessários para os efeitos decorrentes, qual seja a devolução dos valores referentes aos dias com faltas não justificadas."

Por fim, asseverou-se que "a Administração Pública está totalmente subordinada à previsão legal, visto que os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei. O administrador público não poderá, por meio de ato administrativo, conceder direitos não previstos em lei e, como já mencionado, não há previsão legal para abono de faltas decorrentes de prisão preventiva."

Em manifestação sequente (fls. 32), o i. Diretor-Geral desta Corte sugeriu a manutenção da r. decisão que determinara a efetivação do desconto de valores.

Acolhida pela Exma. Presidência deste Regional a sugestão apresentada, foi rechaçado o pleito do autor, mantendo-se a r. decisão de fl. 16, nos termos do art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c 56 da Lei nº 9.784/99 e determinada a correspondente cientificação ao TRT da 15ª Região. Por fim, foi o feito convertido em matéria administrativa (MA nº 074/2016).

É o relatório.

VOTO

ABONO DE FALTAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SERVIDOR PRESO PREVENTIVAMENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO

Cuidam estes autos de recurso administrativo, interposto por JÂNIO CARLOS FRANCISCO, que deseja ver sustados os descontos autorizados em sua folha de pagamento pelas faltas tidas como injustificadas no tempo em que ficou afastado de suas atividades funcionais regulares, uma vez segregado preventivamente no presídio Nelson Hungria, em Belo Horizonte/MG – período de 27/05/2015 a 18/09/2015. Invocados os artigos 131 da CLT, 300 do CPC, 2º, X e 56 da Lei nº 9.784/90 e 109 da Lei nº 8.112/90. Acostado repertório jurisprudencial.

O pleito foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos (fls. 14 e segs. – destaques originais e que ora empresto):

"(...)

O Estatuto dos servidores públicos civis da União, Lei nº 8.112/1990, possui em seu bojo previsão para diversas licenças, afastamentos e concessões de ausências sem qualquer prejuízo. Todavia, não consigna em seus termos um abono de faltas ao serviço em razão de o servidor cumprir prisão preventiva em presídio qualquer se seja.

Lado outro, quando o legislador teve a intenção previu expressamente que 'à família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão' na proporção de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, como na hipótese. E mais, na proporção de metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo (art. 229, I e II, da Lei nº 8.112/90).

Nessa linha, a pretensão posta pelo servidor não encontra guarida na legalidade exigida do Administrador Público, pelo que deve ser indeferida.

Acrescente-se que o indeferimento aqui sugerido não deve levar à configuração do abandono de cargo previsto no art. 132, I, do Estatuto mencionado, posto que não se pode punir por abandono o servidor privado de liberdade por ato judicial, o que exclui a voluntariedade do agente no cometimento da infração disciplinar.

Sendo assim, com base no exposto, sugiro o indeferimento do pedido de abono de falta do servidor Jânio Carlos Francisco, no período 27.07.2015 a 18.09.2015.

Sugiro, ainda, seja remetido cópia do presente feito ao Órgão de origem do servidor para as medidas que entenda cabíveis.(...)"

Reforçando os argumentos acima delineados pelo i. Diretor Substituto da Divisão de Informações Funcionais, acatados em sua integralidade pela Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, a i. Diretoria-Geral desta Corte assim se manifestou, à fl. 16 – destaques originais e que ora acrescento:

"(...) Em consonância com o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, cumpre-me elevar os autos à superior apreciação de Vossa Excelência sugerindo, respeitosamente, o indeferimento do pedido de abono de faltas do servidor Jânio Carlos Francisco, no período 27.07.2015 a 18.09.2015, bem como a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

"..."

Ainda, à fl. 29:

"(...) vale ressaltar que o recorrente não trouxe argumentação capaz de elidir o indeferimento da pretensão de abono de faltas, não existindo, portanto, nenhum motivo aparente para sustar os efeitos decorrentes da decisão em comento.

Assim, a suspensão da efetivação da ordem de desconto até o trânsito em julgado da decisão não encontra amparo na regra insculpida no art. 109, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, imprescindível destacar que por meio do despacho de fl. 16, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente desta Corte tão somente indeferiu o pedido de abono de faltas, sendo da alçada do órgão de origem do interessado (TRT da 15ª Região) a análise e os procedimentos necessários para os efeitos decorrentes, qual seja a devolução dos valores referentes aos dias com faltas não justificadas.

É cediço que a Administração Pública está totalmente subordinada à previsão legal, visto que os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei. O administrador público não poderá, por meio de ato administrativo, conceder direitos não previstos em lei e, como já mencionado, não há previsão legal para abono de faltas decorrentes de prisão preventiva.

"(...)

o indeferimento do abono de faltas pautou-se na indiscutível falta de previsão legal autorizativa para tal.

Isto posto, em consonância com o posicionamento previamente exarado por esta Secretaria, sugere-se a manutenção da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente à fl. 16 e o encaminhamento da peça recursal ao Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 107 da Lei nº 8.112/1990. (...)"

Irresignada, a parte autora requer a reanálise da matéria.

Pois bem.

Trata-se de requerimento formulado por JÂNIO CARLOS FRANCISCO, servidor removido do TRT da 15ª Região para este Regional, no período de 15/12/2006 a 26/09/2015, então lotado na Secretaria-Geral Judiciária, de abono de faltas, no período compreendido entre 27/07/2015 a 18/09/2015, quando cumpriu prisão preventiva no presídio Nelson Hungria, em Belo Horizonte.

À luz da documentação acostada às fls. 02/11, percebe-se que o requerente se encontrava, de fato, preso no período acima epigrafado e que a segregação cautelar foi, ao final, relaxada.

Fixada essa premissa e, ainda que, conforme pontuado pela Divisão de Informações Funcionais na manifestação de fls. 14/15, a Lei nº 8.112/90 preveja, expressamente, o repasse, à família, na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração, quando o servidor se vê afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva (art. 229, incisos e parágrafos), tanto quanto acentuada a ausência de hipótese que contemple o abono de faltas ao serviço em razão de o servidor cumprir segregação compulsória em presídio qualquer que seja, tal fato, por si só, não pode servir de impeditivo para o pleito.

Explico.

Cumpra, inicialmente, reforçar que o auxílio-reclusão foi criado no âmbito do serviço público federal através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Dispõe assim o artigo 229 do referido diploma legal:

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso 1 deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Ocorre que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, houve uma significativa modificação no respeitante à concessão do referido auxílio, tendo o legislador constituinte derivado limitado o acesso do auxílio-reclusão àqueles servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360 (trezentos e sessenta reais) – em nítida correlação ao salário-mínimo praticado e endereçamento ao dependente do servidor público de baixa renda.

Observe-se, a propósito, a redação do artigo 13 da indigitada emenda:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Outra não deve ser a interpretação do teor do artigo 13 da EC nº 20/98, dado que este deve ser compreendido em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 201 da CF/88, in verbis:

Art. 201 (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de segurados de baixa renda. (gize)

Este, também, o direcionamento da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015 (DOU: 12/01/2015), que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), e, em seu art. 5º, imprime em R\$1.089,72 o benefício em testilha. Valor este, bom que se repise, inferior à menor remuneração da carreira – Auxiliar Judiciário A-1 (R\$2.750,12).

Senão, vejamos:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifamos)

Definitivamente não é esta a situação tratada nos autos, à clarividência de que o servidor requerente auferia renda superior ao parâmetro remuneratório estabelecido e em vigor, não havendo, por derivante, falar no obstáculo imposto pela Administração sob esse fundamento.

Lado outro, o só fato de não haver na legislação pertinente hipótese expressa que franqueie o abono das faltas em debate, em razão da prisão preventiva vivida pelo requerente, não é menos verdade que o excelso STF já firmou entendimento de que não pode haver desconto/redução de vencimentos em razão da segregação compulsória, em processo pendente de condenação final.

A Primeira Turma daquela excelsa Casa, por unanimidade, no julgamento do ARE 705.174-AgR de relatoria do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, decidiu que “o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos”.

Eis a ementa – sublinhei:

“EMENTA

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 705174/PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI)

Julgamento: 25/06/2013 Publicação DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013)

Por todo o exposto, dou provimento para determinar seja sustada a ordem de desconto nos vencimentos do requerente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto por JÂNIO CARLOS FRANCISCO e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente
BRENO MEDEIROS
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Rafael Tanner Fabri e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023167/2014 (MA 057/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Rafael Tanner Fabri; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Fernando Rossetto e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023169/2014 (MA 053/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Fernando Rossetto; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Pedro Henrique Barreto Menezes e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os

Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023172/2014 (MA 056/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Pedro Henrique Barreto Menezes; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Viviane Pereira de Freitas e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023175/2014 (MA 054/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Viviane Pereira de Freitas; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Francisco Washington Bandeira Santos Filho e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023176/2014 (MA 055/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Francisco Washington Bandeira Santos Filho; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2016

Considera satisfatório o estágio probatório cumprido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Dânia Carbonera Soares e declara o seu vitaliciamento no cargo.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 026248/2014 (MA 063/2016), RESOLVEU, por unanimidade: (1) acolher o parecer conjunto emitido pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional e pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial; (2) considerar satisfatório o estágio probatório cumprido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Dânia Carbonera Soares; e (3) declarar o seu vitaliciamento, com efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício no cargo, respeitada a antiguidade decorrente do concurso público, conforme dispõem o Ato Conjunto nº 1/CGJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013, e a Resolução Administrativa nº 65/2013, deste Tribunal.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretário do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 107/2016

Toma ciência do Processo de Contas relativo ao exercício de 2015.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 027759/2015 (MA 081/2016), tomou conhecimento, na forma do previsto pelos arts. 13, inciso VII, da Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, e 2º, inciso III, da Decisão Normativa nº 147, de 11 de novembro de 2015, ambas do Egrégio Tribunal de Contas da União, do inteiro teor do Processo de Contas relativo ao exercício de 2015 e do parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/2016

Recurso administrativo interposto pelo servidor Jânio Carlos Francisco contra decisão que indeferiu pedido de abono de faltas no período de 27/07 a 18/09/2015.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Vice-Presidente do Tribunal), em virtude da ausência momentânea e justificada do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 021162/2015 (MA-074/2016), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Jânio Carlos Francisco contra decisão que indeferiu pedido de abono de faltas no período de 27/07 a 18/09/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que seja sustada a ordem de desconto nos vencimentos do recorrente.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/2016

Recurso administrativo interposto pelos servidores Diogo Felipe de Aguiar e Flávia Ramos Queiroz Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de concessão de folgas compensatórias em dobro pelos dias trabalhados durante o feriado de carnaval.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 002859/2016 (MA 062/2016), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelos servidores Diogo Felipe de Aguiar e Flávia Ramos Queiroz Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de concessão de folgas compensatórias em dobro pelos dias trabalhados durante o feriado de carnaval (dias 8, 9 e 10/02/2016), e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar-lhe provimento, a fim de que as folgas sejam computadas considerando o acréscimo de 100%.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 109/2016

Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira para atuar como substituto de titular de função comissionada de Assistente de Secretaria.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 005405/2016 (MA 080/2016), RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira para substituir a servidora Marina Sabino Coutinho, titular da função comissionada de Assistente de Secretaria, no período de 14 a 23/03/2016.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 110/2016

Recurso administrativo interposto pelo servidor César Augusto Cunha Tosta contra decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio-moradia em decorrência de remoção para exercer cargo de Diretor de Secretaria na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 010677/2016 (MA-068/2016), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor César Augusto Cunha Tosta contra decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio-moradia em decorrência de nomeação e remoção para exercer cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 111/2016

Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Valdez da Costa Braga para atuar como substituto de titular de cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria na Coordenadoria de Manutenção e Projetos.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 010895/2016 (MA-067/2016), RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Valdez da Costa Braga, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular de cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, ocupado pelo servidor Leandro Cândido de Oliveira, na Coordenadoria de Manutenção e Projetos.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 112/2016

Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação da servidora Maria de Lourdes da Cunha para atuar como substituta de titular de função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador no Gabinete do Desembargador Daniel Viana Júnior.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 010907/2016 (MA-070/2016), RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação da servidora Maria de Lourdes da Cunha, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser a substituta da titular da função comissionada de Chefe de Gabinete, ocupada pela servidora Rejane Dias da Silva e Souza, no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 113/2016

Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Renner Teles da Rocha Lima para atuar como substituto de titular de função comissionada de Chefe de Seção, na Coordenadoria de Pagamento, em virtude de férias da titular.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 011317/2016 (MA-078/2016), RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Renner Teles da Rocha Lima, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto da titular da função comissionada de Chefe de Seção (Nível FC-4), ocupada pela servidora Kênia Garcia Martins, na Coordenadoria de Pagamento, em virtude de férias da titular, no período de 25/04 a 04/05/2016.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2016

Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Luís Viana dos Santos Júnior para atuar como substituto de titular de função comissionada de Chefe de Núcleo, no Núcleo de Engenharia, em virtude de viagem a serviço do titular.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 011535/2016 (MA-061/2016), RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação do servidor Luís Viana dos Santos Júnior, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser o substituto do titular da função comissionada de Chefe de Núcleo (Nível FC-6), ocupado pelo servidor Paulo Sérgio de Castro, no Núcleo de Engenharia, em virtude de viagem a serviço do titular, no período de 10 a 12/05/2016.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 117/2016

Recurso administrativo interposto pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignado o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (art. 144, IV, CPC), ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 008223/2016 (MA-051/2016), RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei nº 13095/2015.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 119/2016

Dispõe sobre o pedido de remoção formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Marcos Henrique Bezerra Cabral para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo

Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 014043/2016 (MA-066/2016), RESOLVEU, por maioria, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo e Paulo Pimenta, indeferir o pedido de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Marcos Henrique Bezerra Cabral deste Tribunal para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17408/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Lara Martins Cassiano.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Indeferimento. Compensação.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17484/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Lorena Cavalcante Braga Pires

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

Decisão: Indeferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 17510/2016 – SISDOC.

Interessado(a): DIANA CARNEIRO PATRÍCIO DUARTE DAMASCENO RIBEIRO

Assunto: Assistência Pré-Escolar

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 17814/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Marília de Souza Costa

Assunto: Auxílio pré-escolar

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 17873/2016 – SISDOC

Interessado(a): Nayara Cecílio Brandão Fonseca

Assunto: Licença-gestante

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 17892/2016 – SISDOC

Interessado(a): Gabriela Rabelo Bandeira Rocha

Assunto: Auxílio-natalidade

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 18074/2016 - SISDOC.

Interessado(a): Marília de Souza Costa Assunto: Licença à gestante

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 18094/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Kellen Silva Martins de Lucena

Assunto: Auxílio-natalidade
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo Nº: 18095/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Kellen Silva Martins de Lucena
Assunto: Auxílio pré-escolar
Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 18159/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Andrea Patrícia Cardoso Martins.
Assunto: Prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Indeferimento. Compensação.

Processo Administrativo nº: 7844/2016
Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Retificação da publicação da homologação para excluir o nome da servidora PAULA TELES DE OLIVEIRA da lista de passíveis de progressão/promoção publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1973/2016, disponibilizado dia 9.5.2016.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Edital	1
Edital GP/DG/SGPE	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Ata	2
Ata SCR	2
Portaria	2
Portaria SCR/SM	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
Portaria DG/SGPE	3
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	6
Acórdão	6
Acórdão GJBM	6
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	20
Resolução	20
Resolução Administrativa	20
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	25
Despacho	25
Despacho SGPE	25